

A. I. N° - 114135.0001/13-7
AUTUADO - TAM LINHAS AÉREAS S/A
AUTUANTE - EBERT BARBOSA DE PEREIRA CARDOSO
ORIGEM - DAT/METRO IFEP/SERVIÇOS
INTERNET - 29.06.2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°.0113-04/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Tratando-se a autuada de empresa prestadora de serviços de transporte aéreo, aplica-se o disposto no Convênio ICMS 18/97 pelo qual as operações de transferências interestaduais de materiais de uso e consumo encontram-se amparadas por isenção. Diligência fiscal realizada por preposto fiscal estranho ao feito, ajustou o lançamento, retirando as operações objeto da autuação que se encontravam amparadas por tal diploma. Infração improcedente. Por tal motivo, as infrações 01 e 06 são improcedentes, e as infrações 03, 04, 05 e 07 procedentes em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 10%. Refeitos os cálculos mediante revisão realizada por estranho ao feito. Infrações subsistentes parcialmente. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 26 de setembro de 2013 e refere-se à cobrança de crédito tributário no valor de R\$1.475.965,67, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. 06.02.01. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2010, totalizando R\$12.447,06, além da multa de 60%.

Infração 02. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Consta da acusação fiscal que a infração refere-se a notas fiscais "não escrituradas no Livro Registro de Entrada, constante do relatório do CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito". O total da infração monta em R\$217,99, sendo verificada em abril de 2010.

Infração 03. 16.01.02. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal. Como informação complementar, figura que "Ref. NFs não escrituradas no Livro Registro de Entrada, conforme relatórios do STGCB - Sintegra web e NF-e", resultando em débito de R\$378.394,03, apurado no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Infração 04. 16.01.01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no valor de R\$ 496.160,87, para o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Infração 05. 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação e destinada a consumo do estabelecimento, sendo lançada a importância de R\$ 92,20, para os meses de julho, agosto e outubro de 2010, e agosto de 2011, bem como multa de 60%.

Infração 06. 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, junho a dezembro de 2010, fevereiro e junho a dezembro de 2011, no total de R\$ 4.762,21, multa de 60%.

Infração 07. 06.02.01. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 583.891,31, além da multa de 60%, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 172 a 200, onde argüi, preliminarmente a sua nulidade, por entender inexistentes os fatos geradores arrolados, nos termos da Súmula 166 do STJ, relativamente a parte das operações ocorridas entre 2010 e 2011, pois as operações referem-se a transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, operações essas que não caracterizam fato gerador do ICMS, bem como observa que o restante das operações foi devidamente escriturada nos Livros de Registros Fiscais e tiveram os respectivos impostos lá debitados.

Após tecer algumas considerações acerca do entendimento doutrinário sobre do lançamento tributário, transcrevendo artigos do CTN, posiciona-se no sentido de que o lançamento é nulo frente a tal infração, pois presentes os requisitos contidos no artigo 39 do RPAF/99.

Assevera que os fatos referidos pela fiscalização não se subsumem, nem ofendem nenhum dos dispositivos mencionados transcritos, e o que de fato ocorreu foi que em razão da incorreta apuração do fato gerador do ICMS e de supostas infrações, conforme entende demonstrado, o autuante, ao seu entender, obteve conclusões errôneas.

Após explanação acerca do princípio da tipicidade, aduz que se não bastasse a incorreta apuração do fato gerador e infrações, a capitulação legal utilizada também padece de vício, pois apenas apontou como fundamento dispositivos infra legais (com exceção da incidência dos juros moratórios), em desrespeito ao artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que determina a vinculação da autoridade administrativa ao que dispõe a lei – e não ao regulamento, conforme texto transrito.

Ademais, fala que, pelo fato de não haver essa subsunção do fato à norma, o Auto de Infração incorre em nulidade absoluta, pois o artigo 39 do Decreto Estadual nº 7.629/99, prescreve claramente os seus requisitos, não observados.

No mérito, após relato das infrações 01, 05, 06 e 07, indica que a Fiscalização exige da Impugnante suposto crédito de ICMS decorrente da ausência do pagamento de diferencial de alíquotas frente a aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento.

Contudo, argumenta que ao elencar as Notas Fiscais referentes às mercadorias que originaram o suposto crédito, o autuante ignorou que tais mercadorias eram advindas de outro estabelecimento da própria empresa e que tais operações não são tributadas, seja porque a própria legislação estadual concede isenção a essas operações, seja porque essas operações não constituem fatos geradores do ICMS, diante do fato da empresa ter por objeto a exploração de serviços de

transporte aéreo regular de pessoas, cargas ou malas postais, conforme a legislação nacional vigente.

A este respeito, lembra que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio nº 18/97, o qual concede isenção do ICMS nas operações de transferências interestaduais de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizado pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo, devidamente assimilado pela legislação do Estado da Bahia, que publicou o Decreto Estadual nº 6.379 de 25.04.1997, com eficácia a partir de 27.04.1997, o qual incluiu, no RICMS/97, o inciso XIII do artigo 32, onde dispõe expressamente no mesmo sentido do Convênio referido.

Aborda a clareza da legislação, ao dispor que as operações de transferências de mercadorias de bens de consumo realizadas pelas empresas de transporte aéreo são isentas do ICMS, logo não poderia a Fiscalização ignorar tal norma e exigir crédito tributário de ICMS decorrente de tais operações.

Diz que, ainda que a legislação estadual não tivesse incorporado o disposto no Convênio CONFAZ nº 18/97, ainda assim não poderia ser exigido crédito tributário de ICMS decorrente da transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, pois tais operações não constituem fato gerador do ICMS, *ex vi* da Súmula 166 do STJ e, por essa razão, o artigo 5º, inciso I do RICMS/97 estaria em desacordo com a legislação vigente. Transcreve ensinamento doutrinário.

Quanto às infrações descritas nos itens 05, 06 e 07, destaca que no que se refere às operações com terceiros, as notas fiscais respectivas estão devidamente escrituradas nos livros de registro fiscais, bem como o crédito tributário decorrente dessas operações foram devidamente recolhidos, conforme demonstram os documentos anexos, e, conforme preconiza o artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue a obrigação tributária.

Entende deva a multa aplicada ser afastada ou reduzida, em razão de não encontrar fundamento de validade na Constituição Federal, vez que conforme se observa do Auto de Infração em tela, mais especificamente nas Infrações 01, 05, 06 e 07, teve contra si a imposição de multa pelo percentual confiscatório e inconstitucional de 60% do valor principal do tributo eventualmente devido.

Posiciona-se no sentido de que referido percentual revela-se inconstitucional na medida em que afronta o artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, além de se constituir em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não existe um equilíbrio entre o grau de reprovabilidade da conduta e a intensidade da sanção aplicada, transcrevendo decisões no sentido, de Tribunais Superiores.

Requer, finalmente, que todas as intimações referentes ao processo em tela sejam feitas enviadas ao endereço da sede da empresa, sob pena de nulidade, bem como ao seu representante legal no endereço que indica.

Acosta documentos às fls. 225 a 1.261.

Informação fiscal prestada às fls. 1.264 a 1.265 pelo autuante, argumenta que após análise dos elementos apresentados pela empresa, em sua defesa, fez as retificações consideradas procedentes, mantendo as demais.

Para a infração 01, mantém a totalidade da cobrança, conforme listagem do CFAMT. Mesmo posicionamento, adota em relação à infração 02.

Na infração 03, indica que retirou as Notas Fiscais registradas no exercício seguinte, conforme solicitado na defesa, mantendo as restantes conforme novo demonstrativo elaborado. Da mesma forma, agiu em relação à infração 04.

Quanto a infração 05, indica ter mantido os valores constantes dos demonstrativos de Diferença de alíquota extraídos do SINTEGRA WEB, informados por terceiros e não recolhidos. Diz, ainda, que as notas fiscais deste item não foram escrituradas e portanto, não foi recolhida a diferença de alíquota.

De relação à infração 06, também mantém os valores constantes dos demonstrativos de Difal, extraídos do SINTEGRA WEB, informados por terceiros e não recolhidos, sendo que as notas fiscais ali arroladas não foram escrituradas e portanto, não foi recolhida a diferença de alíquota.

Finalmente, na infração 07, manteve os valores constantes dos demonstrativos de Difal consumo, informados pela empresa através do SINTEGRA e não recolhidos. Informa que todos os valores constantes dos demonstrativos também foram lançados pela empresa no livro RAICMS, com os CFOP 2407 (Compra de mercadoria para uso e consumo reg. Substituição tributária), 2556 (Compra de mercadoria para uso e consumo) e 2557 (Transferência de mercadoria para uso e consumo), conforme cópias do livro anexados ao processo.

Solicita que se julgue procedente em parte o presente Auto de Infração, em face das evidências apresentadas.

Anexa novos demonstrativos elaborados.

Intimada para tomar conhecimento da informação fiscal, e dos novos demonstrativos elaborados, (fls. 1.371 e 1.372), a empresa autuada retorna ao processo (fl. 1.373), peticionando no sentido de que, em nome da verdade material sejam juntados os documentos que acosta (fls. 1.374 a 2.407).

Cientificado do pedido formulado, em manifestação de fl. 2.732, o autuante frisa que nada mais tem a acrescentar a respeito da manifestação defensiva, mantendo as alterações realizadas na informação fiscal de 12 de dezembro de 2013.

Esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal que decidiu converter o PAF em diligência (fls. 2.743 a 2.744), no sentido de: a) apresentar nova informação fiscal (terceira), na qual restem abordados todos os argumentos expendidos pelo contribuinte neste processo, com fundamentação de fato e de direito (artigo 127, §6º, RPAF/199); b) elaborar planilhas deduzindo das infrações 01, 05, 06 e 07, as operações de transferências entre estabelecimentos da titularidade. c) deduzir, nas infrações 01, 05, 06 e 07, as operações cujos pagamentos tenham sido demonstrados nos autos, no documento 04 da impugnação ou nas outras manifestações do autuado. d) deduzir, nas infrações 02, 03 e 04: i) todas as quantias atinentes às notas fiscais cuja escrituração tenha sido comprovada, no mesmo ou em outro exercício social; ii) as notas fiscais que remanescerem nos levantamentos das infrações 01, 05, 06 e 07, após a presente revisão (uma mesma operação não deverá constar, de forma simultânea, das infrações 02, 03, ou 04 e das 01, 05, 06 e 07). e) discriminar, nos anexos (levantamentos/demonstrativos) e no corpo da informação, os novos valores das infrações, o que resultou no Parecer de fls. 2.750 a 2.754, no qual o diligente estranho ao feito afirma que analisou os dados apresentados pelo contribuinte em CD constante à fl. 2.749, tendo elaborado novos demonstrativos atendendo as solicitações determinadas no pedido de diligência, conforme indica:

Para a infração 01, conforme estabelecido no artigo 32, inciso XIII do RICMS/BA, Decreto 6.284/97, as transferências interestaduais de bens para o ativo e consumo entre unidades da mesma empresa de transporte aéreo, estão isentas do ICMS, portanto não incide o diferencial de alíquota. Portanto não é devida a cobrança de diferencial de alíquota, reduzindo o valor da infração a **0,00 (zero)**.

Quanto à infração 05 refere-se ao não recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, a exemplo da infração anterior (01), também não incide o diferencial de alíquota. Desta forma, remanesce cobrança de diferencial de alíquota, no valor de **R\$7,43**.

Já a infração 06 que se reporta ao não recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, de acordo com o disposto no artigo 32, inciso XIII do RICMS/97, as transferências interestaduais de bens para o ativo e consumo entre unidades da mesma empresa de transporte aéreo, estão isentas do ICMS, portanto não incide o diferencial de alíquota.

Diante do fato de tal infração refere-se à transferência de material de consumo no exercício de 2010 e a aquisição de matérias no exercício de 2011, que estão relacionadas na infração 04, conforme demonstrado na planilha de fl. 2.757, não é devida à cobrança de diferencial de alíquota, reduzindo o valor da infração a **0,00 (zero)**.

Quanto à infração 07 relativa ao não recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, sendo que diante do comando contido no artigo 32, inciso XIII do RICMS/97, já mencionado e transcrita anteriormente, diante do fato das transferências interestaduais de bens para o ativo e consumo entre unidades da mesma empresa de transporte aéreo, estarem isentas do ICMS, não incide o diferencial de alíquota.

Por tal motivo, informa que os valores referentes às transferências entre unidades da mesma empresa foram excluídos do valor original da infração, os valores de DIFAL recolhidos foram deduzidos dos valores calculados pela fiscalização, sendo exigido apenas o DIFAL das operações de aquisições de materiais para uso e consumo, conforme demonstrado nas planilhas de fl. 2.758 no valor de R\$4.981,73 e fl. 2.759, o valor de R\$459,88, totalizando **R\$5.441,61**.

Quanto à infração 02, menciona o fato de que a nota fiscal citada na mesma infração, não foi localizada nos livros de entradas de 2010, 2011 e 2012 apresentados pela impugnante em atendimento a intimação de 11 de setembro de 2014 (fl. 2.746) e apresentado em CD (fl. 2.749) em 20 de novembro de 2014, motivo pelo qual mantém o crédito exigido no valor de R\$ 217,99.

De relação à infração 03, afirma ter excluído as notas fiscais registradas no exercício seguinte, ficando mantidas as demais conforme demonstrativo (fls. 2.761 a 2.812) no total de R\$ 347.599,84.

Na infração 04, afirma terem sido excluídas as notas fiscais registradas no exercício seguinte, conforme solicitado na defesa, ficando mantidas as demais conforme demonstrativo (fls. 2.813 a 2.855) no total de R\$ 169.348,69 (cento e sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Conclui, informando que o valor do auto de infração, no valor histórico original de R\$ 1.475.965,67, foi reduzido para o valor histórico de R\$ 522.615,56, conforme demonstrativo constante às fls. 2.856 a 2.860.

Apresenta resumo dos valores dos créditos reclamados por infrações:

Infração	valor crédito reclamado	Folhas dos anexos
Infração – 01	R\$ 0,00	anexo 01 – fl. 2.755
Infração – 02	R\$ 217,99	anexo 02 - fl. 2.760
Infração – 03	R\$ 347.599,84	anexo 03 - fls. 2.761 a 2.812
Infração – 04	R\$ 169.348,69	anexo 04 – fls. 2.813 a 2.855
Infração – 05	R\$ 7,43	anexo 05 – fl. 2.756
Infração – 06	R\$ 0,00	anexo 06 – fl. 2.757
Infração – 07	R\$ 5.441,61	anexos 7A e 7B – fls. 2.757 a 2.759
Total do Auto	R\$ 522.615,56	

Elaborou demonstrativos constantes às fls. 2.755 a 2.860, os quais foram devidamente entregues ao sujeito passivo, como demonstram os documentos de fls. 2.863 e 2.864, oportunidade na qual lhe foi concedido prazo para manifestação, findo o qual a empresa não se manifestou expressamente sobre os termos da diligência.

Consta, apenas, petição (fl. 2.866), informando substabelecimento dos advogados intervenientes no feito, bem como requerimento no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao escritório de advocacia que assumiu o processo (fl. 2.878)

Tendo em vista o afastamento do relator anteriormente designado, foi o presente feito redistribuído.

VOTO

O lançamento constitui-se em sete infrações arroladas pela fiscalização, todas objeto de impugnação pelo sujeito passivo.

Arecio, inicialmente, a preliminar posta pela defesa, de impossibilidade quanto a cobrança de imposto como realizado no Auto de Infração, vez que grande parte das operações se reporta a transferências efetuadas entre estabelecimentos da empresa, diante do fato da defendant na sua peça, arguir que não haveria obrigação de submeter ao menos parte de suas operações à tributação, diante do entendimento explicitado na Súmula 166 do STJ que afastaria a tributação de operações de transferências.

A legislação vigente, especialmente a Constituição Federal no artigo 155 determina:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

(...)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Ou seja: a complementação de alíquotas em operações interestaduais possui a necessária previsão constitucional. Note-se que o legislador constitucional, em momento algum segregava as operações, separando aquelas realizadas via transferências. De igual forma, o legislador fala em "operações".

E qual seria então este conceito. A Constituição não define o que sejam operações. A legislação infraconstitucional de igual forma. A doutrina, de um modo geral, considera operação, para efeitos de incidência do ICMS, todo ato ou negócio hábil a provocar a circulação de mercadorias. Ou o ato ou negócio jurídico de que decorra a mudança de titularidade do bem. Porém a

mudança de posse também constitui uma operação, quando o novo detentor do bem pode dele dispor como se fosse o seu dono.

Por outro lado, estabelece ainda a Carta Magna em seu artigo 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes.

Ou seja, a norma constitucional delega à Lei Complementar a competência para legislar acerca de matéria tributária que defina fato gerador, base de cálculo e contribuintes de tributos.

No caso de transferência – remessa de bens entre estabelecimentos do mesmo titular –, cumpre observar que esta, em princípio, não seria uma operação, haja vista que ninguém pode efetuar uma operação consigo próprio. No direito comum os diversos estabelecimentos de um mesmo titular constituem uma só pessoa. E também perante o imposto de renda isto é inobjetável.

Todavia, mediante uma ficção legal, convencionou-se que no âmbito do ICMS os estabelecimentos são autônomos. A teoria da autonomia dos estabelecimentos tem por fundamento o artigo 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, conforme delegação constitucional:

“§ 3º. Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;”

Tal princípio é reforçado pela redação do artigo 12, inciso I da mesma Lei Complementar:

“Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Dessa forma, os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados legalmente autônomos, e, em decorrência dessa ficção legal, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular verifica-se o fato gerador do ICMS.

No mesmo sentido, a legislação estadual, e não poderia ser diferente, em atenção ao disposto na Lei Complementar, assim dispõe, no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº. 7.014/96:

Art. 2º. O ICMS incide sobre:

(...)

IV - a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes.

Por seu turno, o § 1º do citado dispositivo legal prevê que:

§ 1º. São irrelevantes para caracterização do fato gerador:

I - a natureza jurídica da operação ou prestação de serviço de que resultem quaisquer das hipóteses previstas neste artigo;

II - o título jurídico pelo qual a mercadoria ou bem esteja na posse do respectivo titular;

A própria doutrina, representada pelo ilustre Professor Roque Carraza, em sua obra ICMS, 11ª edição, Ed. Malheiros, páginas 58 e 59 nos ensina que: “Há, porém uma exceção a esta regra: quando a mercadoria é transferida para estabelecimento do próprio remetente, mas situados no território de outra pessoa política (Estado ou Distrito Federal), nada impede, juridicamente, que a filial venha a ser considerada estabelecimento autônomo, para fins de tributação por via de ICMS. Assim é, para que não prejudique o Estado (ou o Distrito Federal) da saída da mercadoria. Logo – e também porque o princípio federativo e o princípio da autonomia distrital inadmitem que os Estados e Distrito Federal se locupletem uns à custa dos outros - concordamos que tais estabelecimentos sejam considerados autônomos, pelo mesmo, para fins de tributação por meio de ICMS”.

Observe-se que o princípio Federativo é norma constitucional e neste caso estaria sendo desrespeitado, a prevalecer o argumento recursal abraçado pela empresa autuada.

Quanto às decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a aplicação da Súmula 166, gostaria de fazer algumas observações: A primeira é a de que sabido é que as mesmas não vinculam obrigatoriamente nem o legislador, sequer o julgador. A segunda, e talvez a mais importante, é o fato de tal entendimento da Corte Superior encontrar-se em processo de mudança, a se observar no julgamento do Recurso Especial 1109298/RS, tendo como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, da SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011, no qual este adentra no exame de mérito da base de cálculo estabelecida na Lei Complementar 87/96, artigo 13, em operações de transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.

Ora, se o próprio Poder Judiciário através de um de seus Tribunais Superiores entende possível estabelecer base de cálculo em operações de transferência interestadual entre dois estabelecimentos de uma mesma empresa, evidentemente que nega efeito jurídico à aplicação da Súmula 166, é óbvio que tais operações, submetidas ao rigor da Lei Complementar estão sujeitas à tributação pelo ICMS, sendo lícito aos Estados a cobrança de tal tributo, naquelas operações em que a lei lhes ampara.

No mesmo sentido foi a decisão do Ministro Herman Benjamin, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.254.915-RS, no qual, em 26 de outubro de 2011 revogou sua própria decisão anterior, no sentido de aplicação da mencionada súmula de forma automática, ao mencionar que “os argumentos do Estado do Rio Grande do Sul demonstram a existência de peculiaridades que merecem melhor reflexão, razão pela qual reconsidero a decisão monocrática, para torná-la sem efeito”.

Em tal discussão, o TJRS entendeu devida a cobrança do imposto, nas transferências interestaduais, com base na seguinte argumentação, através do eminente relator, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro:

“Com efeito, o ICMS, em linhas gerais, nada mais é do que o antigo ICM, existente antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com ampliação, em hipóteses bem marcadas, com atribuição aos Estados e ao Distrito Federal a competência para criação do ICMS, sendo que a base de cálculo seria definida por Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 146, III, “a” da Constituição Federal, sendo que o regime de

compensação de imposto deve ser definido por Lei Complementar, nos termos do que dispõe o artigo 155, § 2º, XII, “c”, da Constituição Federal.

Outrossim, o artigo 34, § 8º, das Disposições Transitórias da Constituição Federal possibilitou aos entes públicos antes referidos a regularização da matéria, enquanto não fosse regulamentada a Carta Magna, razão pela qual houve a edição do Convênio número 66/88 que disciplina a base de cálculo do ICMS, com posterior edição da Lei Complementar nº 87/96, com as alterações das LCs 92/97 e 99/99, bem como pela LC 102/00.

Logo, inexiste qualquer dúvida de que o ICMS foi regido pelo Decreto-Lei 406/68, observadas as alterações feitas pelo Decreto-Lei 834/69, bem como pela Lei Complementar nº 56/87 e Lei Complementar nº 24/75, além do Convênio 66/88, antes referido, em especial pelo artigo 14 do mencionado Convênio, e atualmente pela Lei Complementar nº 87/96, com suas alterações, conforme antes referido.

O Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei nº 8.820/89, relativa ao ICMS, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 37.699/97, inclusive com a alteração do Decreto nº 40.217/00, normas estas em perfeita consonância, observado o arcabouço jurídico, não podendo as normas hierarquicamente inferiores desbordar das diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 87/96.

Feitas estas considerações, deve ser considerado que o mandamus tem por objeto impedir a tributação, por ICMS, em operações de transferência de mercadorias a partir da matriz da impetrante, situada em Turvo, Estado de Santa Catarina, para filiais localizadas em Santo Antônio da Patrulha, Torres e Morrinhos do Sul, localizadas em diferentes Estados da Federação, atacando decreto estadual que determina o recolhimento em consonância com o art. 12, I, da LC 87/96, que prevê:

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Em âmbito estadual, da mesma forma, a questão encontra previsão no art. 4º da Lei nº 8.820/89:

Art. 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Razão assiste ao recorrente, porquanto a operação está sujeita ao ICMS, não obstante a Súmula 166 do STJ, cujo teor não se desconhece, cumprindo destacar, no entanto, que, decorrendo tal enunciado de julgamento em 14/08/96, com publicação no DJ em 23/08/96, é anterior à LC 87, que é de 13/09/96, prevendo seu art. art. 36 a entrada em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.

Quando da edição da Súmula 166 do STJ, a matéria era disciplinada pelo Decreto-Lei nº 406/68, sem dispositivo correspondente ao art. 12, I, da LC 87/96, circunstância que afasta a aplicação do entendimento sumulado que se invoca no mandado de segurança”.

Dessa forma, o entendimento é que, após a edição da Lei Complementar nº. 87/96, a Súmula 166 do STJ tornou-se inaplicável.

E este também tem sido o posicionamento de outros órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do Rio Grande do Sul, na apreciação do Agravo 70030888911, tendo o órgão julgador prolatado a seguinte decisão:

“AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INCIDÊNCIA. É devido o ICMS na saída de mercadoria destinada à comercialização para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação. Artigo 12, inciso I, da Lei

Complementar 87/96. A exigência do recolhimento do tributo, nesse caso, beneficia o Estado produtor sem que cause maior oneração ao estabelecimento produtor, porque o imposto pago será inteiramente aproveitado por ocasião da comercialização da mercadoria. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70030888911, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 09/07/2009)"

Sabido é que o direito é dinâmico, e o entendimento jurisprudencial tem mudado ao longo do tempo, adaptando-se aos novos tempos, e evoluindo conforme as alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo. Dessa forma, um entendimento vigente, diante de edição de novo instrumento normativo, pode vir a perder força, com mudança de posicionamento.

Desta forma, não posso acolher tal entendimento, entendendo que as operações de transferências interestaduais, de forma geral, se constituem em fato gerador do ICMS.

Da mesma forma, não acolho a argumentação de ter sido a autuação calcada em norma infra legal, o que ensejaria a sua nulidade, diante do fato de que a Lei Complementar 87/96, em atenção ao comando constitucional, outorgou competência para que Estados e Distrito Federal instituíssem o regramento do ICMS, ao estabelecer regras de natureza geral aos quais submetem-se tais entes Federativos.

Assim, cada um desses entes, deveria, como aconteceu, editar a sua legislação, inclusive Lei ordinária, no sentido de legislar sobre tal imposto, atendendo não somente a Lei Complementar, como, de igual modo, a Lei Maior. No caso específico do Estado da Bahia, foi promulgada a Lei 7.014/96 a qual instituiu o ICMS nesta unidade da Federação.

E, como não poderia ser diferente, foi a mesma regulamentada, com o intuito de viabilizar a sua aplicação e execução legal, estribada no artigo 105, inciso V da Constituição do estado da Bahia, a fim de que tivesse a mesma eficácia.

No presente caso, a fiscalização, para a constituição do crédito tributário, baseou-se de forma satisfatória e correta, vez que todos os dispositivos mencionados como infringidos e as penalidades aplicadas possuem a sua raiz no diploma legal *stricto sensu*, não tendo qualquer conduta dentre as imputadas ao sujeito passivo falta de previsão legal ou normativa.

Além disso, também em atenção a argüição defensiva, todas as disposições contidas no artigo 39 do RPAF/99 foram obedecidas, contrariamente ao entendimento da defesa, estando clara e expressamente indicados o infrator, as infrações, o demonstrativo de débito tributário, indicação dos dispositivos da legislação tributária, enfim, todas as informações necessárias e indispensáveis à validade jurídica do ato de lançamento materializado no Auto de Infração, não cabendo falar-se em desatenção ao artigo 142 do CTN.

Desta forma, reitero a não aceitação de tais argumentos, adentrando na análise do mérito.

Quanto a este, observo que, basicamente, são quatro infrações a serem apreciadas: 1. falta de recolhimento da diferença de alíquota nas operações interestaduais com produtos destinados a uso e consumo; 2. falta de recolhimento da diferença de alíquota nas operações interestaduais com produtos destinados ao ativo fixo; 3. falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações tributáveis; 4. falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações não tributáveis. O autuante, todavia, as separou de acordo com as fontes de obtenção dos documentos, o que em nada prejudicou o entendimento do lançamento, sequer a defesa do contribuinte, muito ao contrário, facilitou o seu entendimento, bem como a defesa do contribuinte..

A tese defensiva estriba-se não somente na prova material para desconstituir a acusação fiscal, como, sobretudo, pela tese jurídica de aplicação do Convênio ICMS 18/97, o qual concede isenção do ICMS nas operações de transferências interestaduais de bens de ativo fixo e de uso e consumo

realizado pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo absorvido pela legislação estadual, e incorporada ao Regulamento do ICMS do Estado da Bahia de 1997, em seu artigo 32, inciso XIII.

Tal Convênio, publicado no DOU de 25 de março de 1997, teve a sua ratificação nacional através do Ato COTEPE-ICMS 06/97, DOU de 15 de abril de 1997, concedeu isenção do ICMS nas operações de transferências interestaduais de bens de ativo fixo e de uso e consumo realizadas pelas empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo, atividade desenvolvida pela empresa autuada.

Como firmado linhas acima, tal concessão, devidamente incorporada na legislação estadual, não permitiria que operações de transferências interestaduais, sofressem tributação, o que não foi observado pelo autuante.

A matéria, então, se resume na verdade material. Sabido é que a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário alicerça e ratifica a legitimação de tal princípio, sendo que sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários.

Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos. De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma decisão justa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intimamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte, observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos deparamos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam examinadas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir um julgamento justo.

Na jurisprudência, os Tribunais Superiores do país consagram, de forma clara, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo, especialmente nos processos administrativos fiscais, como se depreende do julgado abaixo transcrito:

"Processual Civil. Recurso Especial. Tributário. Escrituração Irregular. Saldo Credor em Caixa.

Presunção de Omissão De Receita. Faculdade Do Contribuinte Produzir Prova Contrária. Princípio da Verdade Material. Sucumbência. Princípio da Causalidade (STJ - REsp 901311 / RJ - RECURSO ESPECIAL 2006/0215688-9- Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – Julgamento 18/12/2007 – Publicação DJe 06/03/2008)"

Feitas estas observações, retorno à análise objetiva do feito, no qual, a empresa autuada teve o cuidado de trazer a necessária e imprescindível, prova, a qual foi produzida de forma completa e contundente, sendo colacionadas ao feito todas as notas fiscais arroladas no lançamento, o que

propiciou a comprovação de que, efetivamente, todas as operações abarcadas na autuação, não se encontravam sujeitas à tributação, o que foi constatado em sede de diligência, solicitada de forma oportuna por esta Junta de Julgamento Fiscal, diante da pouca atenção e cuidado dado pelo autuante aos documentos trazidos pela defesa. Nesta oportunidade, o PAF foi para estranho ao feito, o qual informou não remanescerem valores devidos para as infrações 01 e 06, posição à qual me alinho, motivo pelo qual as julgo improcedentes.

Nesta mesma senda, e baseado no mesmo princípio, abordo a infração 02, para a qual remanesce crédito de R\$217,99, pela ausência de comprovação por parte da autuada, do lançamento de nota fiscal, embora louve o esforço do diligente, no sentido de localizá-la, mesmo que sem sucesso, ao longo de três exercícios, embora a mesma se refira ao mês de agosto de 2011. Desta forma, a infração é procedente, no valor acima indicado.

Nas infrações 03 e 04, a diligência refez os levantamentos originais, excluindo as notas fiscais registradas no exercício seguinte, ficando mantidas as demais conforme demonstrado, remanescendo R\$347.599,84 e R\$169.348,69, respectivamente. Da mesma forma, acolho os valores apurados pela diligência, inclusive não contestados pela autuada, e julgo as mesmas parcialmente procedentes.

Na infração 05, a situação é a mesma apurada na infração 01, na qual as operações de transferências interestaduais de produtos destinados a uso e consumo pelas empresas aéreas não sofrem incidência do ICMS, sendo apurado saldo para o mês de agosto de 2011 de R\$7,43, o qual acato como definitivo, e torna a infração também procedente em parte, diante dos argumentos e documentos coligidos ao feito pela autuada que tiveram o condão de provar que ao menos parte de seus argumentos encontravam sustentação legal e fática.

Finalmente, quanto à infração 07, a diligência foi de fundamental importância, vez que excluiu os valores referentes às transferências entre unidades da mesma empresa do valor original da infração, e os valores de DIFAL recolhidos foram deduzidos dos valores calculados pela fiscalização, sendo exigido apenas o DIFAL das operações de aquisições de materiais para uso e consumo, conforme demonstrado nas planilhas elaboradas, o que a reduziu para R\$5.441,61, valor que de igual modo, também acolho. Infração parcialmente procedente.

Quanto à tese da defendant de que as multas possuiriam caráter confiscatório, diante dos percentuais aplicados, observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, dentre os de maior importância é o da legalidade, já incidentalmente abordado linhas acima, o qual tem a sua gênese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, ao dispor que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Esse princípio tem forte ligação com o próprio Estado de Direito, uma vez que nele é assegurado o "império da lei" ou "*jus imperium*".

No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que "*nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei*". Desse comando, depreende-se que aos Estados, compete instituir e normatizar os tributos estaduais. Dessa forma, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, sendo necessário que haja competência do ente para que seja válida sua criação, competência esta descrita no próprio corpo do texto constitucional.

O professor Roque Antonio Carrazza em seu livro Princípios Constitucionais Tributários, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que "*O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei*".

Por outro lado, juristas como Celso Bastos e Ives Gandra Martins advogam que o Princípio da Legalidade se apresenta muito mais com característica de garantia constitucional do que de direito individual, pelo fato de não resguardar um bem da vida específico, e sim garantir ao particular a prerrogativa de rechaçar injunções impostas por outra via que não a da lei.

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério. Assim, dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei nº. 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) disciplinou nos artigos 46 e 47, as penalidades à infração da legislação do ICMS.

Com a edição da Lei nº. 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente Fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Analizando-se a posição jurisprudencial, podemos citar a decisão com repercussão geral, o RE 582.461, de relatoria do ministro Gilmar Mendes (DJe 18.8.2011, Tribunal Pleno), onde discutia-se a constitucionalidade de multa de mora, no percentual de 20%, prevista na legislação do Estado de São Paulo (artigo 87 da Lei estadual nº. 6.375/1991). A decisão, por maioria de votos, foi no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte e, assim, assentar a constitucionalidade da multa nos limites acima mencionados.

Merece destaque na referida Ementa do julgado, trecho que diz respeito à multa confiscatória: “*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. [...] 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*”

Posso mencionar, de igual forma, decisão do ministro Teori Zavascki, no RE 400927 MS, em decisão publicada em 18 de junho de 2013, no qual assim se manifesta:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003).

2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Ainda analisando o assunto, entendo pertinente mencionar trecho do voto da ministra Elen Gracie que “este Tribunal, deparando-se com multas demasiadamente onerosas, reduziu-as de 100% para 30%, do que é exemplo o RE 81.550, julgado em maio de 1975. Considerou, então, que deveria haver uma compatibilização com a utilização do instrumento da correção monetária, que já compensava a perda do valor aquisitivo da moeda. Já no RE 220.284-6/SC, julgado em maio de 2000, reconheceu a constitucionalidade de multa de 30%”. E concluiu: “Estivéssemos, agora, nos deparando com multa de 40% ou mesmo de 30%, não hesitaria em entender que atualmente não poderiam perdurar. Quanto à multa de 20%, é, sem dúvida, pesada para o contribuinte inadimplente. **Mas tenho que não se deve ir ao ponto de dizê-la inválida. A relação tributária não é equiparável às relações de consumo. A obrigação de pagar impostos consubstancia dever fundamental**”. (grifei)

Assim, a argumentação do sujeito passivo não pode ser acolhida, diante dos argumentos expostos, não sendo possível o afastamento da aplicação dos percentuais de multa indicados no lançamento, até pelo fato da multa máxima ser no percentual de 60%, dentro, inclusive, dos limites impostos como razoáveis pelo STF, pois, os mesmos possuem estrita base legal, além do reconhecimento do Poder Judiciário.

Quanto as argüições de inconstitucionalidade avocadas diversas vezes pela autuada, lembro da vedação contida no artigo 167, inciso I, do RPAF/99, o qual determina que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Desta forma, fica prejudicada qualquer apreciação quanto a tais argumentos.

De relação à intimação para os advogados, contida nas peças defensivas, nada impede que as mesmas sejam realizadas, embora, diante das características próprias do processo administrativo fiscal, não sendo atendido tal pleito, tal fato não acarreta qualquer invalidade do ato ou nulidade do processo.

Por tudo isso, julgo o lançamento parcialmente procedente, acolhendo o demonstrativo contido na diligência de fls. 2.750 a 2.754.

Infração – 01	R\$	0,00
Infração – 02	R\$	217,99
Infração – 03	R\$	347.599,84
Infração – 04	R\$	169.348,69
Infração – 05	R\$	7,43
Infração – 06	R\$	0,00
Infração – 07	R\$	5.441,61
Total do Auto	R\$ 522.615,56	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 114135.0001/13-7 lavrado contra **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.667,03**, acrescido da multa de 60% prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea "f", e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações

acessórias no valor de **R\$516.948,53** previstas nos incisos IX e XI do mencionado artigo 42 do mesmo diploma legal, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 13.537/11, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2011.

Sala de Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA